

## APONTAMENTOS SOBRE O NEOCONSTITUCIONALISMO

Karina Peres SILVÉRIO<sup>1</sup>  
Gilberto Notário LIGERO<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho pretende apresentar um novo modelo de interpretação e aplicação do direito constitucional. O estudo do Neoconstitucionalismo sugere uma ponderação das características do pós-positivismo, bem como a supremacia da constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova hermenêutica constitucional.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo; Neopositivismo; Supremacia da Constituição; Controle de Constitucionalidade, Princípios e Garantias Fundamentais; Hermenêutica Constitucional;

### 1. EVOLUÇÃO DO CONSTITUCIONALISMO

O nascimento das constituições está vinculado com os movimentos do constitucionalismo, que ocorreram a partir da antiguidade clássica até os tempos modernos.

O constitucionalismo originou-se de movimentos políticos e filosóficos inspirados em ideais de liberdade humana, buscando a criação de meios que limitassem e controlassem o poder político. Essa proposta, em primeiro momento, não estava condicionada a existência de uma constituição escrita, mas de uma sociedade politicamente organizada (CUNHA, 2009, p.33).

Ainda, Luiz Roberto Barroso (2009, p.5) define: “Constitucionalismo significa, em essência, limitação do poder e supremacia (Estado de direito, *rule of the Law, Rechtsstaat*) da lei. O nome sugere, de modo explícito, a existência de uma constituição, mas a associação nem sempre é necessária ou verdadeira”.

---

<sup>1</sup> Discente do 7º termo de Direito noturno das faculdades “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, com ênfase em Direito Processual Civil. Professor da Associação Educacional Toledo, nas cadeiras de Direito Processual Civil e Direito Civil. Advogado com experiência na área de Direito Civil, Empresarial, Administrativo e Direito Processual Civil. Membro do Corpo Editorial das Revistas Intertemas e Intertemas Social. Orientador do trabalho.

A evolução dos movimentos constitucionais dividiu-se em três momentos: Constitucionalismo Antigo, Constitucionalismo Moderno e Constitucionalismo Contemporâneo.

O Constitucionalismo Antigo inicia-se na antiguidade clássica, com os hebreus. Estes possuíam um regime de poder teocrático e foram os primeiros a criarem limitações ao poder dos governantes, assegurando aos profetas legitimidade para punir atos que ultrapassassem as leis divinas, também denominadas como Leis do Senhor. (WIKIPEDIA, p. 1)

Posteriormente, vieram os gregos, com a presença marcante das cidades-estados. Atenas foi uma importante *polis* que estabeleceu a participação dos cidadãos nos assuntos políticos por meio das Assembléias, foi nessa época que consolidou-se a democracia direta. Essa característica foi marcante no desenvolvimento do constitucionalismo, pois o poder irrestrito foi limitado pela participação do povo na vida política, ainda que na sua minoria. (MONTEIRO, 2007, p. 1)

Em Roma, também se desenvolveram as cidades-estados, bem como um sistema de governo muito semelhante ao criado em Atenas. Com o fim da monarquia e o início da república, foi consolidada a Lei das Doze Tabuas, uma das primeiras leis escritas.

A democracia romana não durou muito tempo, a participação de apenas dez por cento da população nas escolhas políticas, não foi suficiente para controlar o poder dos governantes, que ultrapassaram seus domínios, acarretando a queda da república, e a ascensão do Império Romano, o que significou uma interrupção na evolução do constitucionalismo. (BARROSO, 2009, p. 7/8)

Com o fim do Império Romano, ante as inúmeras invasões dos povos bárbaros, inicia-se a Idade Média, época em que houve pequenas manifestações constitucionais.

Esse período foi marcado pelo feudalismo, um sistema socioeconômico estruturado na economia agrária e auto-suficiente, e na existência de uma relação de poder entre o senhor feudal e os vassalos, acarretando uma descentralização do poder. O comércio era baseado em trocas, onde o senhor feudal oferecia as terras para moradia e plantio e em contraprestação os servos ofertavam sua força de

trabalho. Um sistema pautado em grandes desigualdades sociais, e que promoveu a exploração dos camponeses. (WIKIPEDIA, p. 1)

Com a queda do feudalismo, ante as diversas crises que atingiram a Europa, surgem os estados absolutistas, marcando o fim da Idade Média e o início da Idade Moderna.

O apogeu no constitucionalismo ocorreu na Inglaterra, que naquela época conservava a centralização do poder na figura do rei João Sem Terra, o qual exercia seu domínio com medidas extremamente autoritárias, ocasionando um descontentamento da nobreza que revoltou-se, promulgando a Magna Carta, um documento escrito que determinava limitações ao poder monárquico e a consolidação do Parlamento, partido formado por membros da nobreza e do clero. (SOUSA, 2010, p. 1)

A Magna Carta inglesa, em 1215, foi o marco do ressurgimento do constitucionalismo, além de ser a base da constituição inglesa. Foi a partir desse documento que surgiram outras tantas cartas escritas, como a *Petition of Rights*, *Habeas Corpus Act* e *Bill of Rights*.

Nos séculos XVII e XVIII, o constitucionalismo ganha reforço com as idéias iluministas. Esse movimento buscava o fim do Antigo Regime e a ascensão de uma nova classe, a burguesia; além de ser a vertente inspiradora da Revolução Francesa e da Independência das Colônias Americanas. (CUNHA, 2009, p.35)

O constitucionalismo atinge seu ápice com a Independência das Colônias Americanas e a instituição da primeira Constituição escrita dos Estados Unidos da América, tendo como principais características, a organização do estado e a limitação do poder estatal por meio de uma declaração de direitos e garantias fundamentais.

Assim, diante das diversas fases do constitucionalismo, foi nesse momento que se estabeleceu o ponto de distinção entre o constitucionalismo antigo e o constitucionalismo moderno. Onde o primeiro adotou medidas que limitassem o poder do governo, sem a produção de um texto escrito; enquanto que o segundo se revestiu de uma constituição escrita e pautada na declaração de direitos e garantias fundamentais. (CUNHA, 2009, p. 35/36)

Em seguida, juntamente com a expansão das idéias iluministas, eclodiu a Revolução Francesa, principal movimento responsável pela transição do estado monárquico absolutista para um estado liberal de direito, trajado pela mínima intervenção do estado na economia e por uma igualdade meramente formal.

Em 1791 foi proclamada a primeira Constituição da França, que instituiu a tripartição de poderes: o legislativo, compostos por cargos eletivos; o executivo, exercido pelo Rei e o judiciário. A Constituição Francesa e a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1791, serviram de inspiração para as demais constituições que se espalharam por toda Europa, até o final do constitucionalismo moderno. (SOUSA, 2010, p. 1)

O constitucionalismo contemporâneo iniciou-se na época em que se eclodiram as duas grandes guerras mundiais, e ganhou mais força em 1945 com o fim da segunda guerra mundial e com o fracasso dos regimes totalitários. Foi nesse momento que as constituições sofreram a transição de constitucionalismo liberal para o constitucionalismo do estado social, que previa a intervenção do estado nos assuntos sociais e econômicos.

As grandes constituições que surgiram nesse período foram a Constituição Mexicana, em 1917 e Constituição de Weimar, em 1919. No Brasil a primeira constituição que resguardou os direitos sociais foi promulgada apenas em 1934.

As cartas de direito que sobrevieram no pós-guerra apresentavam determinadas peculiares, como a instituição de direitos e garantias fundamentais para a defesa do cidadão frente aos abusos do estado, mecanismos efetivos de controle da constituição, além de textos amplos, extensos e analíticos. (CAMBI, 2007, p. 4)

No Brasil, a primeira constituição escrita foi outorgada por Dom Pedro I em 1824, durante o império. Posteriormente vieram mais seis cartas de direitos, no entanto foi na Constituição de 1988 que se consagraram as principais características do constitucionalismo contemporâneo.

O constitucionalismo está em constante desenvolvimento, buscando sempre alcançar as transformações da sociedade. Nesse contexto, recentemente, surgiu o neoconstitucionalismo, que trouxe a transição do Estado Legislativo de

Direito para o Estado Constitutivo de Direito, o que significa dizer que houve um reconhecimento da supremacia máxima da constituição e de sua influência em todo o ordenamento jurídico. (CUNHA, 2009, p. 39)

## **2. FATORES INFLUENTES – CORRENTES FILOSÓFICAS**

O neoconstitucionalismo surgiu na era do pós-positivismo, a partir da segunda metade do século XX, assinalando a superação dos modelos jusnaturalistas e positivistas.

O jusnaturalismo caracterizava-se pela existência de um direito natural, que consistia no reconhecimento de leis e valores não decorrentes da norma jurídica. Na antiguidade clássica, essa corrente filosófica tinha como fundamento a vontade de Deus. Já no século XVII, durante a Idade Moderna, o jusnaturalismo procurou superar os aspectos teológicos, baseando-se na razão humana. Essa filosofia natural associou-se ao iluminismo até o advento do Estado Liberal. (BARROSO, 2002, p. 2)

O positivismo jurídico iniciou-se no século XIX, com pretensão de desenvolver o direito a partir das características das ciências exatas e naturais. Nessa época o direito se aproxima da norma, e é visto como ato emanado do Estado e com caráter imperativo. As principais peculiaridades dessa corrente são o formalismo, a subsunção da norma, a densidade do ordenamento jurídico e a não admissão lacunas. (CAMBI, 2009, p.79)

Essa filosofia jurídica perdurou até o início do século XX, pois foi nessa época que o positivismo sofreu intensas críticas, principalmente sobre o fundamento de que o direito havia se apartado da ética.

Diante deste contexto surge o pós-positivismo, uma recente corrente filosófica que influenciou consideravelmente o neoconstitucionalismo.

O neopositivismo buscou uma reaproximação entre o direito e a ética, através do reconhecimento de valores sociais, como a dignidade humana, a igualdade, razoabilidade, enfim valores que se tornaram princípios constitucionais, e

que são aplicados no ordenamento jurídico independentemente de existir regra prevista em lei.

Assim, essa corrente filosófica é marcada pela superação legalista, pela ascensão de princípios constitucionais e por uma nova dogmática de interpretação constitucional. (BARROSO, 2005, p.1)

### **3. ACEPÇÃO DO NEOCONSTITUCIONALISMO**

O neoconstitucionalismo é uma nova forma de interpretação e aplicação do direito constitucional, que ostentou a transição do Estado Legislativo de Direito para o Estado Constitutivo de Direito<sup>3</sup>, o que vale dizer que a Constituição se tornou o centro do ordenamento jurídico, alcançando todos os ramos do direito. (CUNHA, 2009, p. 39)

Nas últimas décadas, esse movimento se fortaleceu, principalmente, a partir da instituição de princípios fundamentais e da adoção de cláusulas gerais, que condicionaram a atividade interpretativa do julgador, obtendo soluções mais justas.

Luiz Roberto Barroso (2005, p. 1) define:

[...] o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio às quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do estado constitucional de direito, cuja a consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. Desse conjunto de fenômenos resultou um processo extenso e profundo de constitucionalização do Direito.

Com efeito, a nova teoria jurídica é marcada pelo trânsito do direito constitucional para o centro de todo o sistema, em face do reconhecimento da

---

<sup>3</sup> A constituição torna-se a principal fonte de direito, juntamente com os princípios, que ganharam força normativa, e passaram a ser o centro do ordenamento jurídico, influenciando todos os outros ramos do direito.

Constituição como verdadeira norma jurídica, com força vinculante, dotada de supremacia e intensa carga valorativa. (CUNHA, 2009, p.39)

Enfim, o neoconstitucionalismo trouxe uma nova interpretação à constituição, unindo o direito à moral, por meio da instituição de princípios constitucionais que representam os valores da sociedade. Além disso, esse novo modelo trouxe a supremacia da constituição em relação ao ordenamento jurídico e a vinculação da atividade pública e privada.

## **4. CARACTERÍSTICAS DO NEOCONSTITUCIONALISMO**

### **I – Supremacia da Constituição**

Com o advento do neoconstitucionalismo, a Constituição passou ter a força normativa fundamental, alcançando a maior estrutura hierárquica e vinculando todo o ordenamento jurídico, bem como órgãos públicos e privados.

Denota-se que essa característica está intimamente relacionada com o caráter imperativo das normas constitucionais, de maneira que as demais disposições jurídicas devem-se subordinar a Lei Fundamental.

A Constituição não apenas limita a validade de outras leis, como também, regulamenta o processo formal e o processo material de criação, prevendo valores, princípios e limitações para o conteúdo das legislações infraconstitucionais.

O reconhecimento da supremacia da constituição rompeu com os ideais defendidos pelo Direito Constitucional Clássico, onde existiam apenas cartas de intenções políticas dotadas de normas programáticas, que eram simples declarações de programa futuros, sem nenhuma eficácia vinculativa. (CAMBI, 2007, p. 7)

A superioridade da Constituição está associada ao Estado Democrático de Direito, de modo que o legislador se atrelou aos preceitos constitucionais, tendo que respeitar não só as formas de produção, mas, sobretudo o conteúdo das normas.

E mais, os atos, tanto do executivo e como do judiciário, também sofreram limitações pela Magna Carta, sendo que a fiscalização desses três poderes decorreu da teoria dos freios e contrapesos.

Um importante mecanismo capaz de assegurar a supremacia da Constituição é o controle de constitucionalidade, que tem a função de declarar nulas as normas infraconstitucionais que sejam contrárias às regras e aos princípios previstos da constituição. (CAMBI, 2009, p.209)

No Brasil, a Constituição de 1988 trouxe o fim do militarismo e a ascensão da democracia. Nesse contexto, a supremacia da constituição foi importante característica de limitação do poder do estado, bem como a instituição de direitos e garantias fundamentais.

## **II – A expansão da Jurisdição Constitucional**

A expansão da jurisdição constitucional está relacionada com a atuação do poder judiciário, que adotou o ativismo jurídico em detrimento da auto-contenção<sup>4</sup>. O que significa dizer, que o judiciário deixou de tomar uma postura meramente observadora e sem interferências, para assumir uma participação mais ativa e intensa na concretização de direito fundamentais. (CAMBI, 2007, p. 12/13)

Acerca do ativismo jurídico Luiz Roberto Barroso (2009, p.6) conceitua:

A idéia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes. A postura ativista se manifesta por meio de diferentes condutas, que incluem: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de

---

<sup>4</sup> Define Luz Roberto Barroso (2009, p 7): “ O oposto do ativismo é a auto-contenção judicial, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes. Por essa linha, juízes e tribunais (i) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (ii) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e (iii) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas. [...]”



condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas.

Assim, entende-se que a intervenção do Poder Judiciário nas ações de outros poderes, tem a finalidade de suprir a ausência do Estado que é inerte na concretização dos direitos e garantias fundamentais, de modo que o Judiciário não apenas exerce sua função interpretativa das leis, como também cria direitos diante do caso concreto.

De acordo com Eduardo Cambi (2009, p.211): “O Direito Constitucional judicializou a política, uma vez que a política, representada pelos conflitos sociais e pelos direitos fundamentais, historicamente sonegados, passaram a ser temas de direito público.”

Em contrapartida, há de salientar que a atuação ativista judiciária não poderá exacerbar suas funções, sob pena de sacrificar o equilíbrio da separação dos poderes, ou ainda de violar as bases democráticas.

Foi conferida ao juiz a função de concretizar os direitos fundamentais, ainda que ultrapassem suas funções típicas, no entanto, a doutrina estabeleceu dois marcos limitativos para a atuação do julgador: a reserva do possível e a reserva de consistência. (CAMBI, 2007, p. 12)

A reserva do possível está relacionada com a disponibilidade de recursos do Estado para a concretização da tutela jurisdicional, devendo, ainda, o juiz observar o mínimo existencial. Já a reserva da consistência é a argumentação do magistrado durante a interpretação judicial.

Esclarece Eduardo Cambi (2007, p. 13/14):

A expressão *reserva do possível* procura identificar o fenômeno econômico da limitação dos recursos disponíveis diante das necessidades sempre infinitas a serem supridas com a implementação dos direitos. A concretização dos direitos tem custos, a serem suportados pelo Estado. Logo, a postura do *ativismo judicial* deve ser reservada à concretização das condições materiais mínimas de tutela da dignidade da pessoa humana (*mínimo existencial*).

[...]

Já a *reserva da consistência* entende-se que o Judiciário, ao proceder a interpretação judicial, deve apresentar argumentos substanciais de que o ato ou a omissão do agente público é incompatível com a constituição.

Outra maneira de expansão da Jurisdição constitucional foi o estabelecimento de mecanismos que solucionassem os conflitos constitucionais. A esse sistema, deu-se o nome de Controle de Constitucionalidade.

O Poder Judiciário pode realizar tanto o controle difuso, como o controle concentrado de constitucionalidade. O primeiro poder ser exercido por qualquer grau jurisdição ou instância, e ocorre corriqueiramente para os casos concretos levados ao Judiciário, de modo que esse controle só irá atingir as partes interessadas do processo. Já o segundo, é de competência exclusiva do STF, o único tribunal responsável por declarar as inconstitucionalidades de leis, sendo que essas decisões possuem efeito “*erga omnes*”

Assim, o controle de constitucionalidade tem a finalidade de assegurar a superioridade da constituição, frente as violações de regras e princípios fundamentais.

No Brasil, a Constituição de 1988 alargou os mecanismos de controle de constitucionalidade, principalmente em relação ao controle concentrado, aumentando o rol dos legitimados e criando outros instrumentos. (CAMBI, 2007, p.10)

### **III – Nova dogmática de Interpretação**

A nova hermenêutica constitucional não aboliu com os elementos clássicos de interpretação, mas adotou outros critérios mais eficazes, como a instituição de princípios e cláusulas gerais.

A norma é o resultado construído a partir da interpretação do texto legal, e se subdivide em regras e princípios. Com o advento do pós-positivismo, os princípios passaram a ter relevância na conjuntura do direito moderno, adquirindo força normativa perante a sociedade e ao Estado.

Denota-se que os princípios são normas finalistas que apontam para um estado ideal a ser perseguido, sem descrever nenhuma conduta. Estes institutos refletem os valores da sociedade, sendo que muitas vezes esses valores são contraditórios entre si. No entanto, os princípios convivem conflituosamente, de

modo que não se sobrepõem uns aos outros de maneira permanente, mas de acordo com o caso concreto. (ÁVILA, 2011, p.79)

Já as regras, são normas descritivas, que indicam a conduta a ser realizada. Diferente dos princípios as normas não convivem conflituosamente, de maneira que somente deixará de incidir sobre as hipóteses de invalidade da regra, se houver outra mais específica, ou ainda, quando a regra não estiver em vigor. A aplicação das regras se dá predominantemente, mediante subsunção. (BARROSO, 2002, p. 2)

A nova dogmática de interpretação constitucional está relacionada com aplicação dos princípios, que ocorre mediante postulados normativos. Os postulados normativos são normas que orientam e estruturam a aplicação, principalmente, dos princípios, e, subsidiariamente, das regras. É uma ponderação de valores e interesses, analisados de acordo com o fato concreto, de modo a produzir soluções aos conflitos.

Humberto Ávila, define postulados normativos (ÁVILA, 2011, p. 145/146):

A compreensão concreta do Direito pressupõe também a implementação de condições. Essas condições são definidas como postulados normativos aplicativos, na medida em que se aplicam para solucionar questões que surgem com a aplicação do Direito, especialmente para solucionar antinomias contingentes, concretas e externa: contingentes, em vez de necessárias, porque surgem ocasionalmente diante de cada caso; concretas, em vez de abstratas, porque surgem diante de um problema concreto; e externa, em vez de internas, porque não surgem em razão de conflitos internos ao ordenamento jurídico, mas decorrem de circunstâncias externas a ele. Entre os principais postulados aplicativos estão a proporcionalidade, a razoabilidade e a proibição de excesso [...]

Ademais, vale ressaltar, que o ordenamento jurídico tem adotado normas de cláusulas abertas, que desempenham funções semelhantes aos princípios, permitindo ao juiz maior subjetividade na aplicação do direito.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A evolução do constitucionalismo, ao longo das décadas, desencadeou um moderno movimento que revolucionou a forma de aplicação e interpretação do direito constitucional.

O Neoconstitucionalismo trouxe uma nova concepção à constituição, inspirado em visões pós-positivistas, que buscam acabar com o formalismo excessivo e com o legalismo.

Muitos doutrinadores, vinculam o movimento neopositivista com o redemocratização do país, a medida que a constituição reconheceu a força normativa dos princípios e garantias fundamentais.

O desenvolvimento do Neoconstitucionalismo ocasionou algumas mudanças na aplicação do direito. A principal característica foi o reconhecimento da superioridade da constituição perante todo o ordenamento jurídico, atrelando todos os ramos do direito à constituição. Outra mudança foi a expansão da jurisdição constitucional, o que ocasionando a instituição de mecanismos de controle de constitucionalidade, além da postura ativista do poder judiciário. E ainda, a adoção de uma nova hermenêutica constitucional, baseada na preponderância dos princípios e na instituição de cláusulas gerais.

Enfim, o Neoconstitucionalismo trouxe uma reaproximação entre o direito e a ética, a partir da valorização da constituição, que passou a contemplar um sistema aberto de princípios e regras.

## 6. BIBLIOGRAFIA

ÁVILA, Humberto Bergmann, **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luiz Roberto. **Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática**, Disponível em <[www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf](http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1235066670174218181901.pdf)>, Acessado em 25 abr. 2011.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo : Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro**, Disponível em < [jus.uol.com.br/revista/texto/3208/fundamentos-teoricos-e-filosoficos-do-novo-direito-constitucional-brasileiro](http://jus.uol.com.br/revista/texto/3208/fundamentos-teoricos-e-filosoficos-do-novo-direito-constitucional-brasileiro) >, Acessado em 20 abril 2011.

\_\_\_\_\_. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito**, Disponível em < [jus.uol.com.br/revista/texto/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito](http://jus.uol.com.br/revista/texto/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito) >, Acessado em 20 abr. 2011

CAMBI, Eduardo, **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**, Disponível em < [www.panoptica.org/.../1Neoconstitucionalismoeneoprocessualismo.pdf](http://www.panoptica.org/.../1Neoconstitucionalismoeneoprocessualismo.pdf) >, Acessado em 12 dez. 2010

\_\_\_\_\_. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. – *Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo : RT, 2009.

CANOTILHO, J.J Gomes, **Direito Constitucional e Garantia da Constituição**. 6ª ed. Coimbra : Almedina, 2002

CUNHA, Dirley Junior. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. Salvador : JusPodivm, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTEIRO, Marcelo Fontes, **A Evolução Histórica do Constitucionalismo**, Disponível em < [www.webartigos.com/articles/1306/1/A-Evolucao-Historica-Do-Constitucionalismo/pagina1.html](http://www.webartigos.com/articles/1306/1/A-Evolucao-Historica-Do-Constitucionalismo/pagina1.html) >, Acessado em 12. jan. 2011

SOUSA, Diogo Carlos Lopes, **Origem do Constitucionalismo e sua Evolução Histórica**, Disponível em < [www.artigonal.com/doutrina-artigos/as-origens-do-constitucionalismo-e-sua-evolucao-historica-1983056.html](http://www.artigonal.com/doutrina-artigos/as-origens-do-constitucionalismo-e-sua-evolucao-historica-1983056.html) >, Acessado em 24 abr. 2011

WIKIPÉDIA, enciclopédia livre. **Constitucionalismo**, Disponível em < [pt.wikipedia.org/wiki/Constitucionalismo](http://pt.wikipedia.org/wiki/Constitucionalismo) >, Acessado em 20 abr. 2011

\_\_\_\_\_. **Feudalismo na Europa**, Disponível em < [pt.wikipedia.org/wiki/Feudalismo\\_na\\_Europa](http://pt.wikipedia.org/wiki/Feudalismo_na_Europa) >, Acessado em 20 abr. 2011